



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 10...de..novembro de 19 87..

ACORDÃO Nº ..103-08.132

Recurso nº - 91.637 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Recorrido - DRF em PASSO FUNDO - RS

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - RENDIMEN
TOS DE ATOS NÃO COOPERATIVOS.

O resultado de atos não cooperativos, tais
como de aplicações financeiras, não se
inclui entre aqueles amparados pela não
incidência.

SOCIEDADES COOPERATIVAS - COMPENSAÇÃO DE
PREJUÍZOS.

Não é cabível a compensação de resultados
negativos da atividade cooperativa com
lucros apurados nas atividades com não
cooperados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CASOS EM QUE CABE
ATENDIMENTO.

O atendimento ao pedido de diligência es-
tá sujeito à livre discionariedade da
autoridade preparadora, podendo ela inde-
ferir as que não forem necessárias ou as
que forem impraticáveis, não implicando a
recusa do atendimento ao requerimento res-
pectivo o automático cerceamento do direi-
to de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
so interposto por SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao re


Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA
04 DEZ 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros. CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 11030/001.002/85-11
Recurso nº 91.637
Acórdão nº 103-08.132
Recorrente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em
presa sediada no Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,
inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 87638334/0001-73,
não se conformando com a decisão de fls. 36/39, recorre a este Con-
selho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a UNIMED-ERECHIM foi lavrado auto de infra -
ção de fls. 23, no qual se apurou existência de receitas obtidas fo-
ra das atividades cooperativas e que não foram oferecidas à tributa-
ção, efetuando a fiscalização o seguinte cálculo:

Receitas de atos não cooperativos:	Cr\$ 17.172.304
(-) Custos diretos e indiretos	<u>Cr\$ 2.967.524</u>
Total a tributar	Cr\$ 14.204.780

Na impugnação, alertou a autuada para o fato de que
o Parecer Normativo CST nº 38/80 entendeu que as cooperativas de
trabalho médico têm suas receitas divididas em duas categorias:

a) a primeira parcela diz respeito à arrecadação dos
honorários pagos, por pessoas físicas e jurídicas, em contrapresta-
ção aos serviços prestados pelos médicos associados. Tais valores
estão ao abrigo de qualquer incidência tributária, pois são atos
cooperativos puros;

b) a segunda parcela condiz com os valores oriundos
de receitas auferidas para pagamento de despesas contraídas com hos-
pitais, laboratórios e médicos não associados da cooperativa. Esses
valores são tributáveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11030/001.002/85-11
Acórdão nº 103-08.132

Ora, as aplicações financeiras merecem tratamento igual às receitas originárias da entidade que as gerou. Se considerarmos que as aplicações financeiras rendem correção monetária e juros, sendo a primeira mera atualização da moeda a nível de recomposição do poder aquisitivo em virtude de inflação, só os juros seriam passíveis de tributação.

Por outro lado, havendo a autuada registrado um prejuízo no ano-base de 1984, exercício de 1985, praticamente inexistiria imposto a pagar.

Terminou a impugnação, solicitando perícia.

Às fls. 31/34 a fiscalização inseriu a informação respectiva, contestando as alegações da impugnante e apresentando um quadro demonstrativo das atividades da cooperativa, no ano de 1984, para demonstrar que, fazendo-se a separação do crédito de cada uma das atividades, isto é, as relacionadas com atos cooperativos e as não relacionadas, verifica-se que o resultado das atividades cooperativas é negativo, enquanto das atividades não cooperativas é positivo.

Na decisão de fls. 36/39, a autoridade julgadora indeferiu o pedido de perícia, por ser esta desnecessária para o deslinde da questão.

Quanto ao mérito, a impugnante apenas ficou no terreno das alegações, no sentido de que obtivera prejuízo nas operações com terceiros. De outra parte, os cálculos da fiscalização estão em consonância com os entendimentos dos Pareceres Normativos CST nºs 155/73, 73/75 e 38/80, que interpretam dispositivos da Lei nº 5.764/71, consolidados no art. 129 do RIR/80. O autuante apurou separadamente o resultado dos atos cooperativos e dos atos não cooperativos e demonstrou, além do mais, que o resultado positivo decorrente de atos não cooperativos importou em Cr\$ 14.204.780, não ten-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11030/001.002/85-11
Acórdão nº 103-08.132

do qualquer fundamento a alegação de existência de prejuízo fiscal no ano-base de 1984, mesmo porque o demonstrativo de resultado feito pela impugnante às fls. 5 simplesmente se reportou ao resultado da instituição, descurando a diferença entre as várias atividades.

Contestou, igualmente, a afirmação da impugnante no sentido de que os resultados das aplicações financeiras merecem tratamento equivalente às receitas originárias da entidade que as gerou, uma vez que, de acordo com o art. 79 da Lei nº 5.764/71 e, mais especificamente, com a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 04/86, o resultado de aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam os atos eminentemente cooperativos.

No recurso voluntário, disse a empresa que apurou prejuízo fiscal e que este fato não pode ser comprovado em razão de o pedido de perícia ter sido negado. Solicita a conversão do presente em diligência a fim de que, num prazo de trinta dias, junte prova do alegado. Por outro lado, de acordo com jurisprudência judicial, as cooperativas são pagariam imposto sobre as receitas financeiras oriundas de resultados positivos obtidos nas operações com terceiros não associados. A autuação englobou receitas financeiras oriundas de atos cooperativos e receitas provenientes de atos não cooperativos.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:


O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 05.08.87 (recibo de fls.39), enquanto a protocolização ocorreu no dia 31.08.87 (doc. de fls.40). Os demais pressupostos processuais foram observados.

Quanto ao mérito, duas questões estão em debate: se os rendimentos obtidos em aplicações financeiras pelas sociedades cooperativas são tributáveis e se a apuração de resultados deva ser feita de modo global, envolvendo os resultados dos atos cooperativos e dos não cooperativos, de tal sorte que o prejuízo verificado nos atos cooperativos poderia ser absorvido pelo lucro nas operações com terceiros.

No tocante à questão da tributação ou não de rendimentos obtidos nas aplicações financeiras feitas por cooperativas, esta Câmara firmou entendimento no sentido da tributação desses resultados, bastando citar, a título de exemplo, o Acórdão nº 103-07.872, de 16.03.87, no seguinte sentido:

"SOCIEDADES COOPERATIVAS - RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - O resultado de aplicações financeiras em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas está fora do campo da não incidência de que gozam tais sociedades."

Nem poderia ser de outra forma, pois quando a lei põe os resultados de determinada atividade fora do campo da incidência tem em mira, evidentemente, incentivar essa atividade no que lhe é específico. Seria uma aberração a sociedade cooperativa não pagar imposto de renda sobre os ganhos de capital e sobre aplicações financeiras, pois não é esta a finalidade de tal sociedade.

 Mais complexa se me afigura a questão da apuração

de prejuízo, que anularia a tributação resultante da obtenção de rendimentos em aplicações financeiras.

Resumindo o quadro demonstrativo levantado pela fiscalização e inserido às fls. 32, ter-se-ia:

<u>I - ATOS COOPERATIVOS - OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS</u>	
1. RECEITAS	439.541.919
2. CUSTOS	
Direitos	429.928.542
Indiretos	23.904.991
96,24% dos 23.904.991:	23.006.164
Soma dos custos:	<u>452.934.704</u>
3. RESULTADO DOS ATOS COOPERATIVOS	
(1 - 2)	<u>(13.392.787)</u>
 <u>II - ATOS NÃO COOPERATIVOS - COM NÃO ASSOCIADOS</u>	
2.1 - RECEITAS	
Receitas não operacionais	1.463.140
Aplicações financeiras	14.845.697
Correção mom. do IR s/ a-	
plicações financeiras	<u>863.467</u>
Soma das receitas	17.172.304 17.172.304
2.2 - CUSTOS	
Diretos	
- Custos não operac.	2.068.697
Indiretos	
- Administrativos, etc.	23.904.991
3,76% dos custos ind.	898.827
Soma dos custos	<u>2.967.524</u>
2.3 - RESULTADO DE ATOS NÃO COOPER.	
(2.1 - 2.2)	<u>14.204.780</u>

Dai ter concluído a fiscalização, no sentido de que a cooperativa deveria ter oferecido à tributação o resultado positivo no valor de Cr\$ 14.204.780.

 Entendo estar correto o entendimento da fiscaliza -

ção, uma vez que não se tributam receitas, mas lucros. Por isso, nada há a opor ao fato de o autuante ter apropriado parte do custo geral para efeitos de cálculo do lucro tributável.

Não é cabível, no entanto, a compensação de resultados negativos da atividade cooperativa com lucros apurados nas atividades com não cooperados. Seria o mesmo que se pretender comparar quantias e fatos completamente díspares. Se duas escriturações são realizadas é para se apurar, separadamente, o resultado de cada uma, não havendo motivo que justifique a pretendida compensação de prejuízos.

Entendo que se possa aplicar, ao caso, a mesma espécie de raciocínio que se utilizou no Acórdão nº 101-75.359/82, cujo Relator foi o Cons. Amador Outerelo Fernández, ao analisar hipótese de empresa que possuía atividades rurais e atividades não incentivadas pela alíquota de 6%. Disse o Relator:

"Efetivamente, entendeu esta Câmara que quando o contribuinte auferir receitas de outra(s) atividade(s) não incentivada(s), de duas uma: ou paga o tributo integralmente pela alíquota não privilegiada, não se fazendo distinção quanto à origem dos recursos a final submetidos à tributação; ou então deverá fazer integral segregação dos diversos resultados, inclusive para o efeito de compensação de prejuízos, não tendo sentido adotar-se critério misto, contrariando o princípio da uniformidade de interpretação, salvo expressa disposição legal em contrário."

Não há motivo para se aceder ao pedido de diligência, no sentido de se dar um prazo à empresa para esta anexar documentação aos autos, mesmo porque isto não seria diligência, mas simples prorrogação de prazo para apresentação do recurso voluntário. Além disso, os elementos constantes dos autos deixam a questão inteiramente esclarecida, podendo o julgador firmar sua convicção sem qualquer diligência.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR